



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073363-60.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FÁBIO RODRIGUES TENÓRIO, é apelado ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39309

Apelação nº 1073363-60.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro – 9ª Vara Cível

Apelante: Fábio Rodrigues Tenório

Apelada: Zurich Minas Brasil Seguro S.A.

Juiz 1ª Inst.: Dr. Adilson Araki Ribeiro

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação cominatória, condenando o réu a providenciar a transferência de titularidade do veículo arrematado, em 30 dias, sob pena de multa diária. O réu alega dificuldades financeiras e solicita ampliação do prazo para cumprimento da obrigação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a deserção do recurso de apelação por falta de recolhimento do preparo.

III. Razões de Decidir

3. Indeferida a justiça gratuita por falta de comprovação da hipossuficiência financeira, conforme exigido pelo art. 99 do CPC/2015.

4. O apelante, mesmo intimado, não recolheu o preparo recursal, resultando na deserção do recurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido, por deserção.

Tese de julgamento: 1. Indeferimento de justiça gratuita por falta de comprovação de hipossuficiência. 2. Deserção do recurso por ausência de recolhimento do preparo.

Legislação Citada:

CPC/2015, arts. 99, §3º, §7º; 1.007, §2º; 85, §11; 1.026, §2º.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **FÁBIO RODRIGUES TENÓRIO** contra a respeitável sentença de fls. 120/122 que, nos autos da ação cominatória que lhe move **ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.**, julgou procedente o pedido, condenando o réu na obrigação de fazer para que providencie a transferência da titularidade do veículo arrematado, em 30 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária.

Irresignado, **apela o réu** (fls. 129/131), sustentando, em síntese, que o julgado desconsidera sua situação financeira precária e as dificuldades em arcar com os custos de reparo e posterior regularização do veículo. Alega ser insuficiente o prazo de 30 dias concedido para cumprimento da obrigação imposta, violando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pugna, ao final, pela reforma da r. sentença, para que seja ampliado o prazo estabelecido para cumprimento da obrigação para 100 dias úteis.

Houve contrariedade ao apelo (fls. 136/146), em defesa do desate da controvérsia traduzido na sentença recorrida.

Indeferida a concessão das benesses da gratuidade de justiça postulada em sede de preliminar, foi determinado o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento da apelação (fls. 149/150).

É o relatório, passo ao voto.

I — Segundo consta da exordial, em

30/05/2023, o réu **FÁBIO RODRIGUES TENÓRIO** arrematou em leilão o veículo Mercedes-Benz, ano 2020, placa FQD-5B45, no qual a seguradora autora **ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.**, havia se sub-rogado nos direitos, em razão de sinistro e pagamento de indenização ao segurado.

Nada obstante isso, narra a demandante que o réu não efetuou a transferência de titularidade do veículo nem recolheu os impostos e taxas que eram de sua responsabilidade. Ademais, afirma que comunicou a venda em 22/06/2023 e que realizou todos os procedimentos previstos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

A r. sentença julgou procedente o pedido, da qual, irresignado, recorreu o réu.

II – O recurso não deve ser conhecido.

Verifica-se, inicialmente, que o réu, ora apelante, deixou de recolher os valores relativos ao preparo do recurso de apelação, veiculando pedido de concessão das benesses da justiça gratuita.

Considerando o quanto disposto no art. 99 do Código de Processo Civil de 2015, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao Relator, neste caso, apreciar a questão, decidindo-a preliminarmente ao recurso de apelação e, no caso de indeferimento, fixar prazo para o recolhimento das custas processuais, tudo em prestígio ao princípio da cooperação insculpido na nova ordem processual vigente.

Dessa forma, apreciando a questão da gratuidade da justiça, bem como em análise aos documentos apresentados, resultando no indeferimento das benesses postuladas pelo recorrente, foi concedido prazo para recolhimento do preparo recursal, sob pena de não

conhecimento do apelo:

“I. Instado pela r. sentença de fls. 120/122 a trazer aos autos as duas últimas declarações de bens e rendimentos apresentadas perante a Receita Federal, o réu se limitou a peticionar às fls. 127/128, sem, no entanto, juntar os documentos comprobatórios da aludida hipossuficiência financeira.

Com efeito, para a demonstração da situação de pobreza o apelante deveria ter juntado documentos hábeis a comprovar tal alegação, tais como, declaração de imposto de renda, extratos bancários e faturas de cartão de crédito, o que não o fez.

Os elementos de prova coligidos aos autos afastam, portanto, a presunção relativa de hipossuficiência conferida pela simples declaração, preconizada pelo artigo 99, §3º do CPC/2015.

Nessa ordem de ideias, dada a incapacidade do réu em demonstrar a hipossuficiência financeira alegada, indefiro a concessão do benefício da justiça gratuita requerido.

II. Intime-se a parte apelante para que, no prazo de **cinco dias** (art. 98, §7º, do CPC/2015), junte aos autos o comprovante de recolhimento do preparo devido, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserção.” (fls. 149/150 – grifos e destaques no original).

Ou seja, indeferida a gratuidade requerida, abriu-se oportunidade à parte apelante para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de não conhecimento do recurso, consoante preconizam os arts. 99, §7º e 1.007, §2º, ambos do CPC/2015, sendo que, devidamente intimada, ficou-se inerte, deixando o prazo transcorrer *in albis* (cf. certificado pela Serventia – fls. 152).

Logo, indeferida a gratuidade de justiça,

sem recolhimento dos valores relativos ao preparo do recurso de apelação, mesmo após ser intimada a parte apelante para tanto, de rigor o reconhecimento da deserção.

III-- Assim, diante do não conhecimento do apelo, inicialmente arbitrada em 10% sobre o valor da causa, **majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária para 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo**, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

IV-- Ante o exposto, e pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** interposto.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator